



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 31 / 01 / 02  
Rubrica *lt.*

Processo : 10283.000118/96-41  
Acórdão : 203-07.356  
Recurso : 111.150

Sessão : 23 de maio de 2001  
Recorrente : ARAPAIMA MOTORES E VEÍCULOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Manaus - AM

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE -**  
O prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da data em que o sujeito passivo tenha sido cientificado da decisão de primeira instância, consoante estabelece o art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, que refere o processo administrativo fiscal. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ARAPAIMA MOTORES E VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski e Maria Teresa Martínez López.

Eaal/ovrs




Processo : 10283.000118/96-41  
Acórdão : 203-07.356  
Recurso : 111.150

Recorrente : ARAPAIMA MOTORES E VEÍCULOS LTDA.

### RELATÓRIO

ARAPAIMA MOTORES E VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado contra decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus - AM (fls. 38/40), que indeferiu pedido de compensação, com a COFINS, de indébitos fiscais relativos ao recolhimento de Contribuição para o FINSOCIAL a alíquotas excedentes a 0,5%, por haver a interessada impetrado ação judicial com o mesmo objeto, caracterizando o que considerou como renúncia à esfera administrativa de julgamento.

Cientificada dessa decisão em 12 de março de 1999 (AR de fl. 41), no dia 20 de abril seguinte a interessada protocolizou recurso a este Conselho, o qual será lido em plenário para o complemento entendimento do Colegiado.

É o relatório. 



**Processo** : 10283.000118/96-41  
**Acórdão** : 203-07.356  
**Recurso** : 111.150

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

Ocorre que a ciência da decisão de primeira instância deu-se em 12 de março de 1999, enquanto que o recurso voluntário somente foi protocolizado no dia 20 de abril seguinte, portanto em data muito posterior ao prazo limite de 30 (trinta) dias da referida ciência.

O prazo em questão encontra-se fixado no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, que assim estabelece:

“Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Diante do exposto, este Colegiado está impedido de conhecer do recurso interposto, não podendo, conseqüentemente, manifestar-se sobre o seu mérito.

Sendo assim, voto no sentido de não conhecer do recurso, por não ter sido observado o prazo fatal de 30 (trinta) dias à sua interposição.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ